

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório o registro dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira, das empresas estatais federais, em todos os níveis de acesso, no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, do Governo Federal.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispêndios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores;

VI – cadastro de fornecedores; e

VII – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no parágrafo anterior.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais disponibilizarão, para amplo acesso ao público, pela *internet*, os dados de todas as licitações, nas diversas modalidades, onde deverão constar, obrigatoriamente, pelo menos informações sobre:

I - aquisições (itens licitados);

II - unidade licitada (quantidade, peso, m²), por item; e

III - CNPJ da (s) empresa (s) vencedora (s), com o valor médio unitário de compra por unidade licitada.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a implementação do disposto no art. 1º, sob pena de ensejar crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do mandato parlamentar para ser efetivo *mister* seja cumprido, antes de tudo, os dispositivos constantes de nossa Carta Política.

O Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, do Governo Federal, permite livre acesso e transparência no registro de receitas e despesas de órgãos da União. Entretanto, os dados são bastante limitados, no que se refere às informações das instituições da Administração Pública Indireta, não se permitindo, por exemplo, acesso às ordens bancárias emitidas.

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatório o registro de todos os dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais no SIAFI, a exemplo do que acontece com os demais órgãos do Governo Federal.

A nossa Carta Magna estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da CF), principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos, e exigir a prestação de contas.

A Constituição Federal dispõe no art. 70, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Relatório recentemente emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU apresenta valores registrados no SIAFI distorcidos em relação àqueles apresentados pelas estatais em seus balanços financeiros.

Segundo o TCU, as disparidades dos números chegam a valores absurdos, demonstrando um total descontrole do Governo Federal sobre as empresas em que seja acionista majoritário ou proprietário integral, a exemplo das seguintes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petrobrás S/A; Caixa Econômica Federal S/A; Banco do Brasil S/A; Itaipu Binacional; BNDES; Banco Popular do Brasil; Cobra Tecnologia S/A; DATAPREV; SERPRO; Petrobrás Distribuidora S/A; EMGEA; Organização Nacional do Sistema–NOS; Eletrobrás S/A; e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

O controle dos gastos e investimentos públicos é essencial à transparência da ação do Estado. Nessa trilha, o insigne Hely Lopes Meirelles escreveu: "A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

No entender do professor, a publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados os casos especiais.

É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer seus atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. Nesse sentido, a nossa Carta Magna ditou, no art. 37, *ipsis litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (seguem incisos)" (grifamos).

A missão institucional do Poder Legislativo efetiva-se com a atuação concreta do parlamentar, com supedâneo na Carta Constitucional.

A par disso, rogamos aos nossos pares, sob pena de omissão no exercício do *múnus* público, obrigação efetiva do parlamentar, a aprovação deste projeto de lei, com a relevância que o assunto requer, como forma de contribuir com a qualidade do controle dos atos da União, no que tange às contas públicas.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS/DF